

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO IV

RENATO DURO DIAS

PATRÍCIA TUMA MARTINS BERTOLIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFGM - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renato Duro Dias, Patrícia Tuma Martins Bertolin – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-287-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO IV

Apresentação

Entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, em São Paulo - SP, realizou-se o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI. Como é tradição nos eventos organizados pelo CONPEDI, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito IV abarcou um conjunto significativo de pesquisas interdisciplinares alicerçadas em variadas correntes teóricas e epistemológicas. Pesquisadoras e pesquisadores de todo país discutiram temas que têm contribuído para resgatar os atravessamentos que as categorias gênero e sexualidades produzem no campo jurídico. Neste conjunto de investigações se fizeram presentes os seguintes trabalhos com suas/seus respectivas/os autoras/es:

TELETRABALHO E ENCARGOS FAMILIARES: A FEMINIZAÇÃO DA PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS NO BRASIL de Luciana Alves Dombkowitsch

PAUTAS DO MOVIMENTOS LGBTQIA+ NO BRASIL: DEFESA DE DIREITOS E BACKLASH INSTITUCIONAL PELA LÓGICA DA DISSOCIAÇÃO SEXUAL de Luiz Ismael Pereira

ENTRE A LEI E A AÇÃO ESTATAL: O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E SUAS INTERFACES COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Adriano Silva Cataldo da Fonseca

A FORMAÇÃO DO MOVIMENTO HOMOSEXUAL BRASILEIRO E AS DEMANDAS DA POPULAÇÃO TRANS* POR DIREITOS CIVIS NO LAMPIÃO DA ESQUINA de William Queiroz Carneiro de Castro , Luiz Ismael Pereira

DISPUTAS MORAIS E RESISTÊNCIAS POLÍTICAS: A TRAJETÓRIA DO PROJETO ESCOLA SEM HOMOFOBIA NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE DIREITOS SEXUAIS de Adriano Silva Cataldo da Fonseca

QUANDO O DIREITO NÃO BASTA: DECOLONIALIDADE E RESISTÊNCIA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO de Ana Luiza Morato

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E IGUALDADE DE GÊNERO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE CHAPECÓ/SC, SANTA CATARINA E O BRASIL À LUZ DO ODS 5 de Ana Paula Rauber e Andréa de Almeida Leite Marocco

RAÍZES PATRIARCAIS NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E NO DIREITO: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA À LUZ DA REVISÃO DE LITERATURA de Ana Paula Rauber e Andréa de Almeida Leite Marocco

TODOS OS DIAS QUANDO ACORDO, NÃO TENHO MAIS O TEMPO QUE PASSOU: CUIDADO, SEGURIDADE SOCIAL E O TEMPO PERDIDO DAS MULHERES. De Gina Vidal Marcilio Pompeu , Ana Gabriela Ferreira Falcão e Karyl Lamarck Silvério Pereira

QUANDO O` CORPO VIRA HERESIA: SEXUALIDADE, REPRODUÇÃO E A PERSEGUIÇÃO ÀS BRUXAS. de Aline Rodrigues Maroneze , Frederico Borges Marques e Joice Graciele Nielsson

INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E RAÇA NOS DEBATES EM SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL de Joice Graciele Nielsson e Fernanda da Silva Lima

O FEMINICÍDIO POR “MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER”: AS CONTRIBUIÇÕES DA SOCIOLOGIA DAS EMOÇÕES PARA UMA ADEQUADA CARACTERIZAÇÃO de Caroline Sátiro de Holanda

DO RECONHECIMENTO AO RESPEITO: A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 24 E A PROTEÇÃO DE PESSOAS LGBTQIA+ NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS de Beatriz Scandolera e Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch

CUIDADO E POBREZA: UMA ANÁLISE DA REALIDADE DE MULHERES CHEFES DE FAMÍLIA NO BRASIL A PARTIR DA PESQUISA DO IPEA(2022) de Fernanda Martins Prati Maschio , Renato Duro Dias e Amanda Netto Brum

ENTRE AS NARRATIVAS DE JAQUELINE E JOÃO: UMA PERSPECTIVA EMANCIPATÓRIA DA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS PARA OS SUJEITOS TRANS de Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias

IGUALDADE DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO GAÚCHO: ANÁLISE DA NOMEAÇÃO DE DESEMBARGADORAS PROMOVIDAS PELO QUINTO CONSTITUCIONAL AO TJRS de Josiane Petry Faria , Carina Ruas Balestreri e Milena Haubert dos Santos

DIREITO PENAL COMO DISPOSITIVO DE GÊNERO: PODER, SELETIVIDADE E A ILUSÃO DA PROTEÇÃO GARANTISTA de Carina Ruas Balestreri , Josiane Petry Faria e Rogerth Junyor Lasta

MEMÓRIA E VOZ DAS JUÍZAS NEGRAS NO PODER JUDICIÁRIO GAÚCHO de Rosangela Alves dos Santos , Luana Breyer e Larissa Simon de Souza Filheiro

QUAIS CORPOS IMPORTAM NO ESPORTE? ENTRE A INCLUSÃO E OS LIMITES REGULATÓRIOS SOBRE IDENTIDADE DE GÊNERO de Fernanda Do Nascimento Grangeão , Maria Beatriz Franca Diniz e Romeu Tavares Bandeira

GÊNERO E SEXUALIDADE: A PROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 467 PARA EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL de Maria Beatriz Franca Diniz , Jailton Macena De Araújo

Esperamos que estas potentes investigações possam contribuir com o importante debate destas temáticas na área do direito.

Fica o convite à leitura.

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Profa. Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin

Universidade Presbiteriana Mackenzie

RAÍZES PATRIARCAIS NA VIOLENCIA DOMÉSTICA E NO DIREITO: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA À LUZ DA REVISÃO DE LITERATURA

PATRIARCHAL ROOTS IN DOMESTIC VIOLENCE AND LAW: A CRITICAL PERSPECTIVE CONSIDERING A LITERATURE REVIEW

Ana Paula Rauber¹
Andréa de Almeida Leite Marocco²

Resumo

O presente artigo tem por finalidade analisar, à luz de revisão de literatura, a correlação entre a estrutura patriarcal da sociedade, a perpetuação da violência doméstica e a construção do direito. O patriarcado remonta às primeiras sociedades agrícolas, onde iniciou-se a divisão sexual do trabalho, conferindo superioridade às atividades masculinas em detrimento das femininas. A partir dessa lógica de dominação, consolidou-se um modelo sociocultural sustentado por relações de poder assimétricas, cuja expressão mais contundente se verifica na violência de doméstica. O problema de pesquisa norteador é: Qual a relação do patriarcado com a violência doméstica e com a construção do direito? Por meio de revisão sistemática da literatura, com buscas no Google Acadêmico de publicações a partir de 2000, foram selecionados vinte artigos sobre “patriarcado”, “violência doméstica” e “Direito”. O objetivo é analisar a cultura patriarcal e sua relação com a violência doméstica e com a construção do direito. Busca-se compreender a construção histórica e conceitual do patriarcado e suas implicações na gênese e manutenção da violência doméstica, além de sua relação com o direito e com a evolução do direito das mulheres. Os resultados evidenciam que a hierarquização entre os gêneros, institucionalizada historicamente, permanece influente nas dinâmicas familiares e sociais, sendo o patriarcado elemento estruturante das desigualdades que fomentam a violência doméstica. Conclui-se que essa cultura de dominação sustenta práticas violentas, naturalizando a inferiorização feminina e reafirmando a supremacia masculina, e que o direito se construiu com bases patriarcais, ainda insuficientes para proteger totalmente as vítimas.

Palavras-chave: Patriarcado, Cultura, Violência doméstica, Direito, Lei maria da penha

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze, based on a literature review, the correlation between the patriarchal structure of society, the perpetuation of domestic violence, and the construction of

¹ Mestranda em Direito. Graduada em Educação Física e Direito, Pós-graduada em Direito das Famílias e Sucessões pela Unochapecó. Pós-graduada em Inteligência de Segurança Pública pela Unisul. <https://lattes.cnpq.br/7282108236467527>. <https://orcid.org/0009-0004-3318-4624>. ana_rauber@unochapeco.edu.br

² Doutora em Direito pela UFSC. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito na Unochapecó. Pró-reitora de ensino, pesquisa e extensão da Unochapecó. Advogada <http://lattes.cnpq.br/1921959878876556>. <https://orcid.org/0000-0002-4868-1074>. andream@unochapeco.edu.br

law. Patriarchy dates to the first agricultural societies, where the sexual division of labor began, assigning superiority to male activities to the detriment of female ones. From this logic of domination, a sociocultural model supported by asymmetric power relations was consolidated, whose most striking expression is manifested in domestic violence. The guiding research question is: What is the relationship between patriarchy, domestic violence, and the construction of law? Through a systematic literature review, using searches on Google Scholar of publications from 2000 onwards, twenty articles addressing “patriarchy,” “domestic violence,” and “law” were selected. The objective is to analyze patriarchal culture and its relationship with domestic violence and the construction of law. The specific objectives are to understand the historical and conceptual construction of patriarchy and its implications in the genesis and maintenance of domestic violence, as well as its relationship with law and the evolution of women’s rights. The results show that gender hierarchization, historically institutionalized, remains influential in family and social dynamics, with patriarchy being a structuring element of inequalities that foster domestic violence. It is concluded that this culture of domination sustains violent practices, naturalizes female inferiority, and reaffirms male supremacy, and that law was built on patriarchal foundations, still insufficient to fully protect victims.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Patriarchy, Culture, Domestic violence, Law, Maria da penha law

1. Introdução

A violência doméstica contra a mulher constitui uma das mais persistentes formas de violação de direitos humanos no Brasil e no mundo, sendo sustentada por estruturas sociais historicamente naturalizadas, como o patriarcado. Essa realidade, profundamente enraizada nas relações familiares, sociais e institucionais, revela que a desigualdade de gênero não é um fenômeno isolado, mas o reflexo de uma cultura que perpetua a dominação masculina em diversas esferas da vida. Assim, este artigo propõe uma análise crítica sobre as raízes patriarcais da violência doméstica e os reflexos dessa cultura na construção do Direito, compreendendo o Direito não apenas como um conjunto normativo, mas como instrumento de organização social moldado por estruturas históricas e culturais.

O problema de pesquisa que norteia este trabalho consiste na seguinte indagação: Qual a relação do patriarcado com a violência doméstica e com a construção do Direito? Para responder a essa questão, foi adotada como metodologia a revisão sistemática da literatura acadêmica, com busca de publicações no Google Acadêmico a partir do ano de 2021. Foram selecionados vinte artigos científicos que abordam, de forma direta ou transversal, os temas “patriarcado”, “cultura”, “violência doméstica”, “Direito” e “Lei Maria da Penha”, considerando o recorte temático, a atualidade e a relevância teórica das contribuições.

O objetivo geral deste estudo é analisar a cultura do patriarcado e sua relação com a violência doméstica e com a construção do Direito. Para isso, são estabelecidos os seguintes objetivos específicos: (i) compreender a construção histórica e conceitual do patriarcado; (ii) compreender a violência doméstica e sua relação com o patriarcado; e (iii) analisar a criação do Direito e sua relação com o patriarcado, bem como a evolução dos direitos das mulheres no contexto jurídico e social.

A estrutura do artigo está organizada em três tópicos principais. No primeiro, intitulado “Cultura do Patriarcado: o dominador e a submissa”, apresenta-se uma reflexão teórica e histórica acerca da origem e manutenção da cultura patriarcal, destacando suas bases simbólicas e práticas. No segundo tópico, “Patriarcado, violência doméstica e a persistência da desigualdade de gênero”, analisa-se como o patriarcado se materializa na violência doméstica e nos mecanismos de silenciamento das mulheres. Por fim, o terceiro tópico, “Os reflexos do patriarcado no Direito e a evolução dos direitos das mulheres”, propõe uma leitura crítica das estruturas jurídicas, discutindo a forma como o Direito tem reproduzido ou combatido as desigualdades de gênero, com ênfase na Lei Maria da Penha e na trajetória histórica das lutas femininas por equidade legal e social.

Ao propor este percurso analítico, espera-se contribuir para a compreensão do papel do patriarcado na perpetuação das violências de gênero, bem como para o fortalecimento de políticas públicas e jurídicas comprometidas com a efetivação dos direitos das mulheres e com a construção de uma sociedade verdadeiramente igualitária.

2. Revisão de literatura

Para a compreensão da relação do patriarcado com a violência doméstica e o direito, torna-se necessário uma revisão de literatura para compreensão do que é o patriarcado, da sua relação com a desigualdade de gênero e consequentemente com a violência doméstica e também da sua relação com a criação do direito, especialmente para a proteção das mulheres.

2.1 Cultura do patriarcado: o dominador e a submissa

O sistema patriarcal, enquanto estrutura sociocultural, consolidou-se ao longo da formação das primeiras civilizações agrícolas, nas quais se instituiu uma divisão sexual do trabalho que conferia primazia às funções masculinas, associadas à força física e ao domínio econômico (Balbinotti, 2018).

A transição de sociedades nômades para sociedades sedentárias marcou o início da hegemonia masculina nas esferas pública e privada, reduzindo a mulher ao espaço doméstico e à função reprodutiva (Almeida; Ferreira, 2021).

Historicamente, observa-se que a dominação masculina não constitui um fenômeno recente. Estima-se que a supremacia patriarcal tenha se estabelecido há mais de seis milênios, institucionalizando a desigualdade de gênero nos campos político, econômico e moral. Essa construção cultural converteu-se em ideologia dominante, perpassando gerações e mantendo-se sob diversas formas, mesmo diante dos avanços legais e sociais (Nascimento, 2022).

Autores como Silva (2010) e Ferreira e Ferreira (2021) evidenciam que a sociedade, em seus primórdios, valorizava igualmente homens e mulheres, especialmente pelo reconhecimento da capacidade feminina de gerar vida. No entanto, à medida que se desenvolveram atividades econômicas que exigiam força física e controle territorial, a figura masculina foi sendo legitimada como dominante. Tal processo resultou na transição de uma cultura matricêntrica para uma sociedade regida pela lógica patriarcal.

A estrutura patriarcal impõe, assim, a naturalização de papéis de gênero, condicionando a mulher à obediência, submissão e ao confinamento ao espaço privado (Gonçalves, 2021).

A própria etimologia do termo patriarcado, oriunda do grego *pater*, que designa o pai enquanto autoridade máxima, revela a centralidade do homem como sujeito dominante nas relações sociais e familiares (Almeida; Ferreira, 2021).

No contexto brasileiro, a colonização portuguesa reproduziu esse modelo, inserindo-o como fundamento da organização familiar e jurídica da sociedade. As sanções aplicadas às mulheres eram, em regra, mais severas, e seus direitos civis, praticamente inexistentes, visto que eram consideradas propriedade transferida do pai ao marido (Santos; Ribeiro Junior, 2022).

No Brasil, o modelo patriarcal foi uma das principais matrizes da organização familiar. A posição da mulher dentro da família revela sua condição histórica de subordinação (Narvaz; Koller, 2006).

O patriarca é visto como o centro de um sistema de poder, que comandava não apenas sua família, mas também escravizados, agregados e instituições locais, como a Igreja e o Estado (Bonfim, 2015)

Dessa forma, a história evidencia que as mulheres sempre estiveram inseridas nas dinâmicas sociais, mas quase sempre em posição de subalternidade. Mesmo com os avanços nas conquistas de direitos, a distribuição dessas conquistas não ocorreu de forma igualitária entre os gêneros. A dominação masculina manteve-se como um eixo estruturante das relações sociais (Camargo; Puhl, 2021).

A cultura patriarcal é transmitida de geração em geração. A infância é o primeiro espaço de socialização, no qual meninas são incentivadas a assumir papéis de cuidado, enquanto meninos recebem estímulos à dominação. Esse padrão se reflete nos papéis sociais atribuídos a cada gênero e reforça a desigualdade na vida adulta (Silva, 2021).

O patriarcado ainda está profundamente enraizado nas estruturas sociais contemporâneas, manifestando-se em diferentes âmbitos como a família, a política, o trabalho e a religião. Trata-se de um sistema social, político e cultural baseado na supremacia masculina, que historicamente tem atribuído papéis distintos a homens e mulheres, legitimando relações desiguais de poder e autoridade. Essa diferenciação, perpetuada desde o período colonial, resultou em uma construção social que privilegia o gênero masculino em detrimento do feminino (Aguiar, 2000).

O termo patriarcado refere-se a uma forma de organização em que o patriarca detém o poder absoluto sobre a vida dos seus subordinados, inclusive com autoridade econômica, jurídica e política. No modelo patriarcal, o homem ocupa a posição de autoridade máxima, tanto nas relações privadas quanto nas instituições públicas. Ele exerce controle e domínio sobre os

demais membros da família e da sociedade, impondo uma lógica de subordinação que atinge especialmente as mulheres (Colling, 2020).

Essa estrutura hierárquica se manifesta em todas as esferas da vida social. O patriarcado organiza-se com base em dois princípios fundamentais: a subordinação das mulheres aos homens e dos mais jovens aos homens mais velhos. Isso resulta na valorização das atividades masculinas, no controle dos corpos femininos e na limitação da autonomia das mulheres. A opressão de gênero, portanto, é legitimada não apenas pelas práticas sociais, mas também por dispositivos legais que reforçam o domínio masculino (Narvaz; Koller, 2006),

Nesse sentido, o patriarcado não é apenas uma estrutura histórica ultrapassada, mas sim um sistema de dominação que ainda se mantém presente e ativo. Esse regime de dominação dos homens sobre as mulheres gera desigualdades profundas, atribuídas aos diferentes papéis sociais impostos por razões de gênero. Sua perpetuação se dá por meio da reprodução cultural e social, tanto em ambientes familiares quanto nas instituições estatais, na mídia e na cultura (Evangelista, 2021).

Assim, a luta histórica das mulheres pela igualdade passa necessariamente pela desconstrução do patriarcado como modelo hegemônico de organização social. Portanto, o enfrentamento das estruturas patriarcais é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A cultura patriarcal não apenas influencia os comportamentos e as relações sociais, mas também se manifesta nos instrumentos jurídicos, demonstrando que o Direito, enquanto reflexo das relações sociais, também precisa ser transformado para garantir a efetivação dos direitos das mulheres em sua integralidade.

2.2 Patriarcado, violência doméstica e a persistência da desigualdade de gênero

A análise histórica da formação social revela que a subordinação feminina tem origem tanto em construções culturais quanto em um determinismo biológico sustentado pelo patriarcado, sistema que consolidou a mulher como o sexo frágil e passível de dominação. A violência doméstica constitui parte estrutural das relações de dominação e exploração estabelecidas pela lógica patriarcal, sendo esta uma manifestação concreta do poder político exercido pelos homens (Saffioti, 2011).

A conexão entre patriarcado e violência doméstica revela-se inegável, visto que o poder masculino sobre as mulheres está, historicamente, imbuído de práticas violentas e violadoras de direitos. O patriarcado naturaliza desigualdades por meio de valores culturais, legitimando a diferença de tratamento entre os sexos. Essa violência, embora histórica, foi por

muito tempo normalizada, o que contribuiu para a atual tolerância social ao fenômeno (Silva, 2010).

A violência contra a mulher é, assim, um fenômeno de origem histórica e estrutural, diretamente relacionado à desigualdade de poder entre os sexos. Ainda que as mulheres tenham avançado socialmente, a violência de gênero permanece em crescimento, alcançando proporções globais e manifestando-se como reflexo direto da dominação patriarcal (Silva; Conceição, 2021).

Conforme assinala Cunha (2014), apesar de avanços jurídicos e políticos, a base estrutural do patriarcado continua intacta, sustentando a autoridade masculina por meio da lógica da dominação e subordinação. A libertação plena das mulheres exige a transformação radical das estruturas sociais, de modo a eliminar as condições materiais que perpetuam a desigualdade. O domínio masculino é anterior à própria instituição matrimonial, sendo reforçado pelo chamado contrato sexual, que impõe à mulher uma posição de submissão legitimada social e culturalmente.

Saffioti (2011) elenca elementos centrais que perpetuam a violência doméstica: a existência de múltiplas dependências na relação afetiva, o fato de o gênero feminino não compor uma categoria social dominante, a figura do homem como provedor e a pressão social pela preservação da família. Esses fatores, associados, dificultam a ruptura das mulheres com o ciclo de violência, alimentando sua continuidade.

Ainda que as mulheres tenham ampliado sua participação no mercado de trabalho e na vida pública, a persistência da violência demonstra que os resquícios do patriarcado seguem presentes nas dinâmicas sociais contemporâneas. Azevedo (2017) pontua que, apesar dos avanços, a desigualdade de gênero continua a se manifestar em diferentes formas de violência, tanto física quanto simbólica.

Lisboa (2014) observa que a violência de gênero é frequentemente silenciada e invisibilizada, sendo muitas vezes naturalizada pela sociedade, que tende a culpabilizar a vítima. Os episódios só recebem atenção pública quando transformados em manchetes de jornal, reforçando a negligência estrutural com que se trata essa questão.

Para Saffioti (2011), essa lógica de silenciamento e submissão é sustentada pela percepção da mulher como um não sujeito, cuja autonomia é negada ou reduzida pela desigualdade de poder. Embora não haja conivência intencional com o agressor, muitas mulheres cedem diante da opressão, não por fraqueza, mas por estarem em desvantagem social, econômica e simbólica.

Desse modo, a violência doméstica representa uma das expressões mais cruéis do patriarcado, pois reafirma o controle masculino sobre os corpos, desejos e decisões das mulheres. A figura do homem como chefe do lar ainda legitima, simbolicamente, atos de coerção, silenciamento e agressão. Ao exercer violência contra suas parceiras, muitos homens reproduzem a lógica de posse e propriedade, impedindo que as mulheres exerçam sua liberdade e autonomia de forma plena. Assim, comprehende-se que a violência contra a mulher, longe de ser um fato isolado ou circunstancial, é produto direto de uma estrutura histórica de desigualdade e dominação, cuja superação depende da desconstrução do modelo patriarcal e da transformação profunda das relações sociais.

A violência doméstica contra a mulher não constitui um fenômeno isolado ou eventual, mas sim uma manifestação concreta das estruturas patriarcais que historicamente organizaram as relações sociais e de gênero. Segundo Camargo e Puhl (2021), a violência de gênero está intrinsecamente associada à condição de subordinação da mulher, resultado de uma longa trajetória cultural de dominação masculina.

A perpetuação da violência contra as mulheres, conforme Silva e Conceição (2021), constitui um dos mais evidentes reflexos da desigualdade de gênero institucionalizada, sendo compreendida como uma relação de poder que confina a mulher à posição de inferioridade. Essa construção social atribui ao homem o papel de autoridade, legitimando comportamentos abusivos e violentos, muitas vezes tolerados ou naturalizados no seio familiar.

Nascimento (2022) destaca que, mesmo em tempos contemporâneos, os resquícios do sistema patriarcal permanecem presentes, influenciando diretamente a ocorrência de feminicídios e outras formas de violência doméstica. Essa persistência decorre de papéis sociais rigidamente estabelecidos, os quais impõem à mulher a condição de fragilidade e ao homem a prerrogativa da dominação.

A cultura patriarcal, ao longo da história, moldou as relações entre os sexos com base na hierarquia, transformando diferenças biológicas em desigualdades sociais. Santos (2022) observa que esse processo originou a discriminação de gênero, na qual a mulher foi socialmente treinada para aceitar a submissão, enquanto o homem foi socializado para exercer o controle, inclusive por meio da violência.

Nesse mesmo sentido, Evangelista (2021) argumenta que a violência doméstica é, muitas vezes, invisibilizada pela própria mulher, que internaliza os valores patriarcais e naturaliza a violência como uma consequência de seu suposto dever de obediência. Essa naturalização da desigualdade e da dominação masculina favorece a manutenção do ciclo de violência e dificulta sua identificação e denúncia.

A violência doméstica, portanto, não decorre de fatores individuais, mas de uma construção cultural alicerçada na ideia de que o homem possui o direito de controlar, reprimir e, se necessário, punir a mulher. Essa concepção ainda encontra respaldo em valores transmitidos socialmente, os quais perpetuam a crença na inferioridade feminina (Silva; et al., 2022).

A persistência desse modelo patriarcal reflete-se não apenas na violência física, mas também na violência psicológica, patrimonial, moral e sexual, conforme reconhecido na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Essa legislação representa um marco importante na luta contra a violência de gênero, ao reconhecer sua raiz estrutural e oferecer mecanismos de proteção à mulher (Camargo; Puhl, 2021).

Contudo, apesar dos avanços normativos, os índices de violência permanecem alarmantes. Mendes (2022) observa que o receio das vítimas em buscar respaldo do Estado, aliado ao julgamento social e institucional que muitas vezes recai sobre elas, reforça a vulnerabilidade feminina. Ademais, a própria estrutura do sistema de justiça, em determinados contextos, reproduz estigmas patriarcais que culpabilizam a vítima e minimizam o agressor.

Vieira e Silva (2022) acrescentam que as formas contemporâneas de violência contra a mulher são atravessadas por fatores políticos, econômicos e culturais, os quais derivam de uma lógica de poder que se renova, mesmo diante de transformações legislativas. Assim, o combate à violência doméstica exige, além de medidas legais, a desconstrução dos valores patriarcais que sustentam essas práticas.

Saffioti (2011) argumenta que o patriarcado, enquanto base da sociabilidade, continua atuando de forma persistente e multifacetada nas esferas públicas e privadas. Essa ideologia sexista coloca o homem como ser racional, forte e dominante, em oposição à mulher, percebida como frágil, emotiva e subordinada. Trata-se de uma construção histórica que legitima a violência contra a mulher como expressão de poder e dominação masculina.

O patriarcado, além de sistema de dominação, é também um instrumento de exploração econômica, cujo maior beneficiário é o homem branco, rico e adulto. A violência contra a mulher, portanto, não é um fenômeno isolado, mas sim a expressão concreta de relações desiguais de poder socialmente construídas e historicamente legitimadas (Saffioti, 2004).

Por fim, é importante destacar que a violência de gênero deve ser compreendida como uma questão estrutural e multidimensional. A cultura patriarcal não apenas legitima a desigualdade, mas alimenta comportamentos violentos que colocam em risco a dignidade, a integridade e a própria vida das mulheres. Embora não se possa atribuir ao patriarcado todas as

formas de opressão, é inegável sua centralidade na origem e na perpetuação da violência contra a mulher.

2.3 Os reflexos do patriarcado no direito e a evolução dos direitos das mulheres

Para compreender a posição jurídica atualmente conferida às mulheres, é necessário recorrer à análise histórica do tratamento a elas dispensado no âmbito normativo. Durante séculos, o ordenamento jurídico distingue homens e mulheres de forma desigual, legitimando, inclusive, a culpabilização da vítima feminina em situações de violência, sob a justificativa de comportamentos ou vestimentas considerados inadequados (Colling, 2020).

O Brasil herdou da Europa um sistema jurídico estruturado sobre fundamentos patriarcais. O Código Napoleônico, tido como símbolo da misoginia normativa, equiparava a mulher aos loucos e menores, negando-lhe plena capacidade jurídica. Inspiradas nesse modelo, as Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603, permitiam ao marido matar a esposa flagrada em adultério. No mesmo sentido, o Código Civil de 1916, marco do patriarcalismo jurídico brasileiro, consolidava a supremacia masculina ao dispor que o marido era o chefe da sociedade conjugal e administrador dos bens do casal, enquanto a mulher, incapaz relativa, carecia de autorização para trabalhar e tinha o dever de adotar o sobrenome do cônjuge (Colling, 2020).

As normas do Código Civil de 1916 reforçaram a subalternidade feminina. O pátrio poder era de titularidade exclusiva do pai, e os bens particulares da mulher podiam ser utilizados para saldar dívidas do marido. O conceito de honra, então vigente, era diretamente ligado à virgindade e à conduta sexual da mulher, perpetuando uma moralidade seletiva e discriminatória (Colling, 2020).

A primeira ruptura significativa ocorreu com a promulgação da Lei nº 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que conferiu maior autonomia à esposa e extinguiu o pátrio poder exclusivo do pai. Ainda assim, sua implementação enfrentou resistências consideráveis por parte da sociedade e do legislativo. Em 1977, a Lei do Divórcio possibilitou o fim definitivo do vínculoconjugal, promovendo avanços na autonomia feminina (Colling, 2020).

Com o fortalecimento dos movimentos feministas, especialmente a partir da década de 1980, diversas reivindicações por direitos igualitários foram levadas ao espaço público. Em 1985, a criação do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres marcou a institucionalização dessa luta, culminando na elaboração da “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, durante o processo constituinte de 1987/88. Nessa carta, as mulheres defendiam a democracia

real, com igualdade de acesso e oportunidades independentemente de gênero, cor, orientação sexual ou classe social (Camargo; Puhl, 2021).

A Constituição Federal de 1988 incorporou essas pautas ao reconhecer a igualdade formal entre homens e mulheres como princípio fundamental, conforme disposto nos artigos 5º, caput e inciso I (Brasil, 1988). Conhecida como "Carta Cidadã", a Constituição representou um marco na consolidação dos direitos fundamentais das mulheres, mesmo que, na prática, os valores patriarcais ainda persistam nas instituições e nas relações sociais (Colling, 2020).

Apesar de os avanços legislativos conferirem às mulheres a condição de sujeitos de direito, o sistema jurídico continua estruturado sob a ótica masculina, de forma que a igualdade formal, embora consagrada na lei, ainda encontra obstáculos na realidade concreta (Cunha, 2014). O novo Código Civil de 2002 promoveu uma reformulação substancial ao substituir o conceito de pátrio poder pelo de poder familiar, exercido por ambos os cônjuges. Além disso, a mulher passou a ser plenamente capaz para todos os atos da vida civil (Colling, 2020).

Essas transformações jurídicas refletem conquistas importantes. Desde o acesso à educação em 1827, ao direito ao voto em 1932, até a sanção da Lei Maria da Penha em 2006, houve significativos progressos. No entanto, como afirma Pimentel (2013), é imprescindível que as mulheres conheçam seus direitos, saibam como exercê-los e onde buscar proteção. Não basta a existência da norma: é preciso promover uma educação em direitos voltada a toda a sociedade.

Nesse sentido, os avanços legislativos representam conquistas relevantes, mas não suficientes. A persistência da cultura patriarcal nas estruturas sociais e jurídicas impede a efetivação plena da igualdade. Mesmo com normas protetivas como a Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006), as estatísticas de violência doméstica seguem alarmantes. Essa realidade decorre de uma longa tradição normativa que naturalizou a subalternidade feminina, desde as Ordenações Filipinas e o Código Civil de 1916 (Colling, 2020).

A partir da década de 1980, o Estado brasileiro ratificou convenções internacionais, como a Convenção de Belém do Pará (1994), comprometendo-se com o combate à violência de gênero (Camargo; Puhl, 2021).

Políticas públicas como a criação das Delegacias da Mulher, casas-abrigo e centros de referência também foram implementadas, contudo, muitas mulheres ainda não reconhecem as agressões sofridas como violência, evidenciando a dificuldade de superação da aceitação sociocultural dessa prática (Lira; Barros, 2015).

A criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, em 2003, com status de ministério, representou um marco institucional relevante no enfrentamento à violência de

gênero no Brasil, pois foi responsável por impulsionar a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à erradicação da violência contra a mulher (Lisboa; Zucco, 2022).

A sanção da Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, decorreu de um longo processo de mobilização social e de reivindicação por parte dos movimentos feministas, diante da histórica omissão estatal frente às violências domésticas. Essa norma jurídica consolidou-se como uma resposta concreta à violação sistemática dos direitos humanos das mulheres, reconhecendo a violência doméstica e familiar como uma das formas mais recorrentes dessa violação.

Antes da vigência da referida lei, as agressões perpetradas no âmbito doméstico eram, em grande parte, tratadas sob a égide da Lei n. 9.099/1995, que versa sobre os crimes de menor potencial ofensivo, o que, na prática, resultava frequentemente na impunidade dos agressores, cujas penas eram comumente convertidas em prestação de serviços à comunidade (Nascimento, 2022).

A promulgação da Lei Maria da Penha trouxe um novo paradigma jurídico, ao estabelecer penas mais severas, reconhecer diversas formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) e viabilizar a adoção de medidas protetivas de urgência.

A estrutura da lei pode ser compreendida a partir de três eixos fundamentais: o punitivo, que inclui medidas criminais como prisão em flagrante e a vedação da aplicação da Lei n. 9.099/1995; o protetivo, que assegura a integridade física e psicológica das vítimas; e o preventivo, que visa à educação para a igualdade de gênero e à construção de uma cultura de não violência (Meneghel et al., 2013).

Nesse sentido, a norma rompe com a lógica tradicional de invisibilização da violência de gênero, projetando o problema da esfera privada para a esfera pública e institucional, responsabilizando o Estado pela proteção e garantia dos direitos das mulheres.

A história de Maria da Penha Maia Fernandes, que dá nome à lei, evidencia a negligência do sistema judiciário brasileiro e a necessidade de reformas estruturais. Vítima de duas tentativas de feminicídio por seu então marido, a farmacêutica cearense enfrentou décadas de impunidade até que seu caso fosse reconhecido internacionalmente. A condenação do Brasil, em 2002, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por omissão e negligência, impulsionou o compromisso do Estado brasileiro em reformular suas políticas e legislações relativas à violência doméstica (Meneghel et al., 2013).

A Lei Maria da Penha inovou ao prever a criação de mecanismos e estruturas específicas para o atendimento às vítimas, como as Delegacias Especializadas, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os Centros de Referência e as Casas-Abrigo.

Tais medidas visam garantir a proteção integral da mulher, ao mesmo tempo em que propõem políticas intersetoriais e ações interdisciplinares que abordam a violência sob uma perspectiva interseccional (Lisboa; Zucco, 2022).

Contudo, apesar dos avanços legislativos e institucionais, a efetivação da Lei Maria da Penha enfrenta diversos entraves. A manutenção de estruturas patriarcais nas instituições do sistema de justiça, bem como a persistência de estereótipos e valores culturais machistas, contribuem para a ineficácia na aplicação da norma. Ainda hoje, muitas mulheres não se reconhecem como vítimas ou sentem-se desestimuladas a denunciar, em razão da revitimização institucional e da ausência de suporte adequado (Lira; Barros, 2015).

Portanto, ainda que a Lei Maria da Penha represente um avanço fundamental na luta contra a violência de gênero, sua eficácia depende não apenas de sua existência formal, mas da transformação profunda dos valores sociais, das instituições e das práticas culturais. O direito, por si só, não é suficiente para combater a desigualdade de gênero se não vier acompanhado de políticas públicas estruturadas, da ampliação do acesso à informação e da garantia de que as vítimas sejam acolhidas com dignidade, respeito e proteção integral.

A análise histórica demonstra que, embora a mulher tenha sido juridicamente alçada à condição de sujeito de direito, os resquícios do patriarcado continuam presentes nas normas, nas instituições e nas relações sociais. O Direito evoluiu, mas ainda se encontra limitado por estruturas que o sustentam e que dificultam a efetivação da igualdade material. A igualdade de gênero pressupõe a desconstrução da desigualdade histórica e exige atuação contínua do Estado na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática.

3. Resultados e discussões

A análise dos estudos selecionados para esta revisão sistemática permitiu identificar importantes elementos que confirmam a estreita relação entre a estrutura patriarcal, a persistência da violência doméstica e a relação com a evolução do direito. Com base na literatura, constatam-se cinco aspectos principais que emergem como resultados desta investigação:

1. A gênese do patriarcado remonta à formação das sociedades agrícolas, momento em que a divisão sexual do trabalho se tornou institucionalizada. Anteriormente, nas sociedades organizadas sob moldes matrículicos, mulheres eram valorizadas por sua capacidade de gerar vida e ocupavam posição central na coletividade. O advento da agricultura e da sedentarização, contudo, conferiu primazia à força física, atribuindo aos homens a liderança e iniciando, assim, a hierarquização dos papéis sociais (Balbinotti, 2018).

2. O patriarcado consolida-se como um sistema de dominação estruturado na valorização das funções masculinas, relegando as mulheres ao espaço doméstico e à subordinação. Ainda que tenha se transformado historicamente, esse modelo permanece operante, conferindo legitimidade à autoridade masculina e à desvalorização do feminino (Nascimento, 2022).

3. A violência doméstica é uma consequência direta dessa estrutura patriarcal, uma vez que a desigualdade de gênero, culturalmente enraizada, cria as condições ideológicas e sociais que permitem e naturalizam as agressões contra a mulher. Como demonstram Camargo e Puhl (2021), a violência de gênero não decorre de comportamentos isolados, mas de um sistema social que consente a opressão feminina como prática cotidiana.

4. Apesar das conquistas históricas oriundas das lutas feministas, incluindo a promulgação da Lei Maria da Penha, a cultura patriarcal ainda se reflete nos elevados índices de violência doméstica, especialmente nos contextos em que a mulher assume papéis de protagonismo ou recusa-se à submissão. Essa resistência feminina muitas vezes desencadeia reações violentas por parte dos homens, o que demonstra a persistência de uma lógica de controle e posse (Mendes, 2022).

5. O Direito foi construído com base na cultura patriarcal, dessa forma, por anos as mulheres não foram reconhecidas como titulares de direitos. Durante séculos, o ordenamento jurídico distingue homens e mulheres de forma desigual, legitimando, inclusive, a culpabilização da vítima feminina em situações de violência, sob a justificativa de comportamentos ou vestimentas considerados inadequados (Colling, 2020).

A literatura evidencia que, mesmo com o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, na política e na vida pública, persists a concepção de que sua função primordial é cuidar do lar e da família. Esse imaginário social construído ao longo de séculos ainda define a mulher como frágil, submissa e dependente, enquanto o homem é associado à força, à liderança e ao poder (Ferreira; Ferreira, 2021).

Tal perspectiva é reforçada desde a infância, por meio de práticas culturais e educacionais que associam meninas ao cuidado e à docilidade, e meninos à força e à autonomia (Camargo; Puhl, 2021).

Essa diferenciação de papéis, conforme Silva et al. (2022), torna-se a base para a reprodução da desigualdade de gênero e, por conseguinte, da violência doméstica.

Conforme observado por Evangelista (2021), a naturalização da violência muitas vezes impede que a própria vítima reconheça sua condição de oprimida. O patriarcado opera, nesse sentido, como um sistema simbólico e material que justifica a violência e silencia as mulheres,

dificultando a denúncia e a busca por proteção. A internalização da inferioridade feminina, portanto, constitui um dos mecanismos mais perversos da opressão patriarcal.

Finalmente, ainda que a Lei Maria da Penha representa um avanço significativo no enfrentamento da violência doméstica, a eficácia das políticas públicas depende da desconstrução dos valores culturais que legitimam a desigualdade. É necessário compreender que a transformação das estruturas patriarcais exige, além da legislação, a ruptura com os padrões simbólicos e institucionais que sustentam o poder masculino e a submissão feminina (Narvaz; Koller, 2006).

4. Conclusão

A presente pesquisa evidenciou que o patriarcado constitui não apenas uma herança histórica, mas uma estrutura ainda atuante e profundamente enraizada nas relações sociais, culturais e jurídicas. Ao longo dos séculos, consolidou-se um sistema de dominação masculina que relegou as mulheres à subalternidade, reproduzindo desigualdades de gênero por meio da naturalização de papéis sociais, da desvalorização do feminino e da legitimação simbólica e material da autoridade masculina. Essa estrutura é a base sobre a qual se edificaram tanto a violência doméstica quanto o próprio ordenamento jurídico.

Com base na revisão sistemática da literatura, foi possível constatar que a violência doméstica não é um fenômeno isolado ou circunstancial, mas sim uma manifestação concreta da lógica patriarcal. Essa lógica organiza as relações sociais com base na hierarquia de gênero e atribui aos homens o poder de controle, muitas vezes sustentado por práticas violentas. A desigualdade de gênero, assim, se expressa tanto nos lares quanto nas instituições, sendo reforçada por um sistema jurídico que historicamente marginalizou a mulher e, por vezes, ainda contribui para a revitimização e a impunidade.

Embora os avanços legislativos, como a promulgação da Lei Maria da Penha, representam importantes conquistas resultantes da mobilização dos movimentos feministas, a eficácia dessas normas esbarra na persistência de valores patriarcais incorporados às estruturas sociais e jurídicas. A simples positivação dos direitos não é suficiente para assegurar a igualdade substantiva, pois o Direito, enquanto construção cultural, reflete os conflitos e as assimetrias da sociedade que o produz.

A análise crítica proposta neste trabalho reforça a necessidade de uma transformação estrutural, que ultrapasse os limites formais da legislação e alcance os alicerces simbólicos que sustentam o patriarcado. Para que a violência doméstica seja efetivamente combatida, é

imprescindível promover políticas públicas intersetoriais, fortalecer os mecanismos de proteção à mulher e, sobretudo, investir em educação emancipatória voltada para a igualdade de gênero.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da violência doméstica e da desigualdade de gênero exige a desconstrução do patriarcado como modelo de organização social e jurídica. Isso implica reconhecer que a cultura patriarcal ainda informa práticas cotidianas, discursos institucionais e decisões judiciais. A superação dessa lógica demanda o compromisso coletivo com a construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária, na qual mulheres possam exercer plenamente sua cidadania, livres de todas as formas de violência e opressão.

Referências

- AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 15, n. 2, p. 303-330, dez. 2000. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922000000200006>. Acesso em 02 jul. 2025.
- ALMEIDA, Claudia Lobato de; FERREIRA, Karla Cristina Andrade. A violência doméstica e familiar contra a mulher à luz da Lei Maria da Penha: desafios e perspectivas. **Revista Científica Multidisciplinar do Ceap**, Amapá, v. 2, n. 5, p. 1-9, jul. 2021. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/92/71>. Acesso em: 02 jul 2025.
- AZEVEDO, Fernanda Maria Caldeira de. O conceito de patriarcado nas análises teóricas das ciências sociais: uma contribuição feminista. **Três Pontos: Dossiê Múltiplos Olhares sobre Gênero**, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 12-20, abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistatresPontos/article/view/3386>. Acesso em: 02 jul. 2025.
- BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 25, n. 31, p. 239-264, dez. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v25i31.p239>. Acesso em 02 jul. 2025.
- BONFIM, Mario Jorge Carneiro Duarte. Patriarca tradicional e suas relações sociais na visão de Gilberto Freyre. In: SEMANA DE MOBILIZAÇÃO CIENTÍFICA, 18.,2015, Salvador. **Anais** [...]. Salvador, BA: UCSal Pituaçu, 2015. Disponível em: [O patriarca tradicional e suas relações sociais na visão de Gilberto Freyre](#). Acesso em: 02 jul. 2025.
- BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil, 2002. 160 p.
- CAMARGO, Ana Paula; PUHL, Eduardo. Violência doméstica e familiar contra a mulher: a desigualdade de gênero. **Academia de Direito**, Mafra, v. 3, p. 1200-1214, jan. 2021. DOI: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v3.3273> . Acesso em: 02 jul. 2025.
- COLLING, Ana Maria. Violência contra as mulheres – herança cruel do patriarcado. **Revista Diversidade e Educação**, Rio Grande, v. 8, n. esp., p. 171-194, mar. 2020. DOI: <https://doi.org/10.14295/de.v8iEspeciam.10944>. Acesso em: 02 jul. 2025.

CUNHA, Bárbara Madruga. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. In: Jornada de iniciação científica de direito da UFPR, 16., 2014, Curitiba. Anais [...]. Curitiba, PR: UFPR, 2014. Disponível em:<https://direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2025.

EVANGELISTA, Izabella Soares. **O patriarcado e seu reflexo na violência doméstica: análise da violência doméstica a partir da estrutura patriarcal.** 2021. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15753>. Acesso em: 02 jul. 2025.

FERREIRA, José Roberto Souza; FERREIRA, Maria de Fátima de Andrade. Um escudo bibliográfico sobre a evolução jurídica no combate a violência familiar contra a mulher. In: SEMANA DE EDUCAÇÃO DA PERTENÇA AFRO-BRASILEIRA, 17. Vitória da Conquista, 2021. Anais [...]. Vitória da Conquista, BA: UESB, 2021. Disponível em: <http://anais.uesb.br/index.php/sefab/article/view/10289>. Acesso em: 02 jul. 2025.

GONÇALVES, Adrielly Lorrani Dias. **Lei Maria da Penha sob a perspectiva crítico jurídico feminista.** 2021. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Inhumas, Inhumas, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/libertas/article/view/18218>. Acesso em: 02 jul. 2025.

LIRA, Kalline Flávia, BARROS, Ana Maria. Violência contra as mulheres e o patriarcado: um estudo sobre o sertão de Pernambuco. **Revista Ágora**, Vitória, n. 22, p. 275-297, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/13622>. Acesso em: 02 jul. 2025.

LISBOA, Teresa Kleba. Violência de gênero, políticas públicas para o seu enfrentamento e o papel do serviço social. **Temporais**, Brasília, v. 14, n. 27, p. 33-56, jan./jun. 2014. DOI: <https://doi.org/10.22422/2238-1856.2014v14n27p33-56>. Acesso em: 02 jul. 2025.

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 2, p. 1-12, set. 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n286982>. Acesso em: 02 jul. 2025.

MENDES, Guilherme Antônio Pereira. A eficácia da Lei Maria da Penha e a responsabilidade do estado no combate a violência doméstica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 4, p. 1787-1802, maio 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.51891/rease.v8i4.5258>. Acesso em: 02 jul. 2025.

MENEGHEL, Stela Nazareth; MUELLER, Betânia; COLLAZIOL, Marceli Emer; QUADROS, Maíra Meneghel de. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 691-700, mar. 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-81232013000300015>. Acesso em: 02 jul. 2025.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 18, n. 1, p. 49-55, abr. 2006. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-71822006000100007>. Acesso em: 02 jul. 2025.

NASCIMENTO, Myrtiani Miranda. Violências contra as mulheres: consequências de uma sociedade patriarcal e racista? **Studies in Social Sciences Review**, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 133-146, fev. 2022. DOI:<http://dx.doi.org/10.54018/sssr3n1-008>. Acesso em: 02 jul. 2025.

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher: Cedaw 1979. In: BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2013. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 02 jul. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**: mitos e realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2004. 558 p.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 1. ed. 2. reimpr. São Paulo, SP: Fundação Perseu Abramo, 2011. 159 p.

SANTOS, Jordana Ramos dos. **Violência doméstica contra mulher e a evolução dos seus direitos**. 2022. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4136>. Acesso em: 02 jul. 2025.

SILVA, Gabriela Santana da; BRANDÃO, Izabela da Silva; VIEIRA, Ludmila Maia; MEIRELLES, Adriano. Por que as mulheres ainda sofrem violência doméstica após 14 anos de aprovação da Lei Maria da Penha?: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Revista de Estudos Jurídicos Una**, Betim-Mg, v. 9, n. 1, p. 0-0, 2022.

SILVA, Fabiane Santos; CONCEIÇÃO, Luiz Paulo Barbosa. **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) os avanços legislativos, doutrinários e jurisprudenciais em seus 15 anos de vigência**. 2021. 35 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3845>. Acesso em: 02 jul. 2025.

SILVA, Kalina Vanderlei. **Dicionário de conceitos históricos**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2010. 440 p.

SILVA, Vanessa Amancio. Seres Moldados: o patriarcado ao longo da história e sua influência nas relações sociais. In: Jornada Internacional de políticas públicas, 10., 2021, São Luís. **Anais** [...]. São Luís, MA: UFMA, 2021. Disponível em: trabalho_submissaoId_621_621612d7a2a12cce.pdf. Acesso em: 02 jul. 2025.

VIEIRA, Geruza Silva de Oliveira; SILVA, Karla Fabiana Gomes da. Por que não, João da Penha? **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v. 8, n. 14, p. 109-127, jun. 2022. DOI: <http://dx.doi.org/10.56267/rdtps.v8i14.13367>. Acesso em: 02 jul. 2025.